

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 130.254 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MÁRCIO FARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DORA CAVALCANTI CORDANI

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de extensão, em favor de Márcio Faria da Silva, da ordem parcialmente concedida ao paciente deste *habeas corpus* em 16/10/2015.

O requerente sustenta, em síntese, que sua situação processual possui identidade com a de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, na medida em que (a) “os mesmos fundamentos utilizados para a segregação antes *tempus* de Márcio foram os que levaram ao d. Juiz Federal a decretar, nove dias depois, a prisão preventiva de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, igualmente para garantia da ordem pública e da instrução criminal”; (b) as circunstâncias consideradas para concessão da ordem neste *habeas corpus* aplicam-se integralmente ao requerente; (c) os fundamentos lançados no decreto prisional, relacionados ao risco à aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal e à ordem pública, teriam caráter genérico com relação a todos os corréus ligados a empresa Odebrecht; (d) a custódia cautelar está calcada em mera presunção, inexistindo elementos concretos que demonstrem a real necessidade da sua segregação cautelar; (e) com o encerramento da colheita da prova oral da acusação, “a última audiência de testemunha de defesa ocorrerá no próximo dia 21, mesma data em que se iniciam os interrogatórios”, não mais subsiste a necessidade de “proteger a colheita de provas à custa da liberdade do requerente”; (f) “apesar de dispor de todas as condições para deixar o Brasil, o peticionário fez questão de aqui permanecer ao longo de toda a investigação, inclusive depois de sua prisão temporária ter sido pleiteada e indeferida na sétima fase da Lava Jato, em novembro de 2014”, o que demonstra a boa-fé do requerente e afasta eventual presunção de fuga. Requer, ao final, seja substituída a sua prisão preventiva pelas mesmas medidas cautelares impostas a Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, “à exceção da entrega de seus passaportes, que já se encontram acautelados na 13^a Vara da Seção Judiciária do Paraná”.

Em complementação ao pedido assinalado, o requerente apresentou

HC 130254 EXTN / PR

petição, protocolada sob o número 53.840/2015, no qual alega, em essência que: (a) o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em 19/10/2015, recebeu nova denúncia contra o requerente e, nesta nova ação penal, também decretou a sua prisão preventiva com os mesmos fundamentos utilizados nos decretos prisionais anteriores; (b) a decretação de nova ordem de prisão “às vésperas do previsível pedido de extensão decorrente da soltura do corrêu preso pelo mesmo decreto, para com isso evidentemente tornar de antemão ineficaz eventual concessão do pleito liberatório”; (c) a nova ordem de prisão não prejudica o exame do pedido de extensão. Requer, assim, a concessão da ordem de ofício, para cassar esse novo decreto de prisão, uma vez que estaria presente manifesta ilegalidade e configurada afronta a decisão que concedeu a ordem no presente *habeas corpus*.

2. É incabível a extensão requerida em face da ausência de identidade de situação processual entre os investigados (RHC 118.660, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/2/2014; RHC 115.995, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013).

Realmente, ao contrário do que afirma o requerente, sua situação processual é distinta da verificada em relação ao paciente deste *habeas corpus*. Em relação a Alexandrino de Alencar, o decreto prisional estava calcado em fundamentação genérica que se voltava expressamente para assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga, em razão dos recursos financeiros que possui), à garantia da ordem pública (reiteração e habitualidade delitiva atual) e à conveniência da instrução criminal (interferência na colheita das provas). Conforme constou da decisão em que foi concedida parcialmente a ordem no presente *habeas corpus*:

“Em relação aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas no decreto atual é a possibilidade de fuga do paciente e, consequentemente, de risco à aplicação da lei penal. No ponto, a decisão faz menção genérica a todos aqueles investigados que são ou eram executivos da empresa Odebrecht. Segundo a decisão, *um dos subordinados da Odebrecht, com a função de intermediar o pagamento de propinas, já se refugiou*

no exterior, no curso das investigações, caso de Bernardo Freiburghaus. É ele nacional suíço e dificilmente será extraditado. Há risco de que os demais, com os recursos que dispõem, também se refugiem no exterior, colocando em risco a aplicação da lei penal. Os demais argumentos, não fazem qualquer menção ao paciente e limitam-se a mencionar o corréu Márcio Faria da Silva.

[...]

Outro fundamento invocado nos decretos para a prisão é o da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que com o patrimônio e recursos de que dispõe, a Odebrecht tem condições de interferir de várias maneiras na colheita das provas, seja pressionando testemunhas, seja buscando interferência política, observando que os próprios crimes em apuração envolviam a cooptação de agentes públicos. Nesse ponto, a argumentação tem caráter genérico, sem individualizar a indispensabilidade da medida em face da situação específica do paciente, sendo que a maioria dos aspectos estão relacionados aos outros investigados ligados à Odebrecht e não guardam pertinência direta com o paciente.

[...]

A propósito, o próprio magistrado de primeiro grau, em um primeiro momento, indeferiu o pedido de prisão preventiva do paciente, em razão de considerar que sua participação nos supostos crimes não seria relevante e que não estaria demonstrado seu vínculo atual com a empresa. É importante considerar, ainda, as seguintes e importantes circunstâncias: (a) as empresas nas quais o paciente era executivo estão impedidas de contratar com a Petrobras; e (b) houve pedido de demissão formal do paciente da empresa Odebrecht, com o consequente afastamento do exercício de atividades empresariais. O quadro demonstra que os riscos apresentados no decreto de prisão preventiva, no tocante ao paciente, são consideravelmente reduzidos, se comparados a outros investigados” (grifei).

Como se vê, a decisão considerou a situação específica do paciente e os fundamentos a ele diretamente relacionados no decreto prisional.

HC 130254 EXTN / PR

Embora alguns dos aspectos levados em consideração para concessão da ordem possam, à primeira vista, ser observados em relação ao ora requerente, não são extensíveis automaticamente.

O decreto prisional, quanto a Márcio Faria da Silva, apesar de também fundamentado para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, está baseado em situação fática claramente diversa. A necessidade da custódia cautelar do requerente está justificada em razão da sua maior participação nos supostos fatos criminosos na condição de representante empresa Odebrecht nas negociações do suposto *“cartel, dos ajustes na licitação e do pagamento de propinas pelas empreiteiras aos dirigentes da Petrobras”*, assim como sua participação em suposta tentativa de interferência nas colheita de provas durante as investigações e por fatos concretos que revelariam riscos à aplicação da lei penal. Assim ficou consignado na decisão do juízo de primeiro grau nos autos 5024251-72.2015.4.04.7000:

“Dirigentes das empreiteiras envolvidas no cartel, após acordo de colaboração, também admitiram a existência do cartel, dos ajustes na licitação e do pagamento de propinas pelas empreiteiras aos dirigentes da Petrobras. Esse é o caso de Dalton dos Santos Avancini, ex-Presidente da Camargo Correa, e Agusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Óleo e Gás (SOG). Augusto Mendonça e Dalton Avancini confirmaram que a Odebrecht participava do cartel, nele sendo representada pelo Diretor Márcio Faria da Silva.

Gerson de Mello Almada, acionista e dirigente da Engevix Engenharia, confessou, mesmo sem acordo de colaboração premiada, a existência do cartel. O acusado também admitiu o pagamento de vantagem indevida pela Engevix Engenharia a dirigentes da Petrobrás. Confirmou ainda que a Odebrecht participava do cartel, apontando Márcio Faria da Silva como representante.

[...] Segundo a corroboração dessas declarações com elementos probatórios materiais, como a referência ao nome deles em mensagens eletrônicas relativas a reuniões do cartel

(caso de Márcio de Farias), registros telefônicos intensos com o intermediador de propinas Bernardo Freigburhaus (caso de Rogério de Araújo) [...].

Em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, fiz referência na decisão anterior à mensagem eletrônica apreendida na qual ele tratava com seus subordinados, entre eles Márcio Faria e Rogério Araújo da colocação de um sobrepreço de ordem de vinte a vinte e cinco mil dólares por dia no contrato de operação de sondas, o que remete aos contratos da empresa com a Petrobras (fl. 10 do laudo 0777/2015, evento 1, anexo10).

[...]

Além disso, nos exames realizados sobre o material apreendido, foram identificadas, em cognição sumária, anotações constantes em celular de Marcelo Odebrecht no sentido de sua cumplicidade com os atos dos subordinados Márcio de Faria e Rogério Araújo, inclusive orientações para destruição de provas em aparelhos eletrônicos deles.

Como adiantei no despacho do evento 437, do relatório da autoridade policial do inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000 (evento 124, rel final ipl1 e anexo11), consta referência a anotações que teriam sido localizadas no celular de Marcelo Odebrecht (pasta calendário), das quais transcrevo os seguintes trechos:

'(...)

MF/RA: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e

asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim

Higienizar apetrechos MF e RA

Vazar doação campanha.

Nova nota minha mídia?

GA, FP, AM, MT, Lula? ECunha?

(...)'

Em análise sumária e embora tudo esteja sujeito à interpretação, MF e RA aparentam ser referência aos investigados e subordinados de Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo. Aparentemente, a anotação indica que ambos estariam sendo orientados a não movimentar suas

contas e que, no caso de sequestro e confisco judicial, seriam reembolsados. A referência a 'higienizar apetrechos MF e RA' sugere destruição de provas, com orientação para que os aparelhos eletrônicos utilizados por Márcio Faria e Rogério Araújo fossem limpos, ou seja, que fossem apagadas mensagens ou arquivos neles constantes eventualmente comprometedores.

[...]

Há risco de que os demais, com os recursos que dispõem, também se refugiem no exterior, colocando em risco a aplicação da lei penal.

Esse risco é concreto em relação ao investigado Márcio Faria da Silva.

Após a decisão inicial, sobreveio informação de que ele também teria dupla nacionalidade, brasileira e suíça, e que teria enviado, no curso das investigações da Operação Lavajato, milhões de reais para o exterior (aparentemente R\$ 7.347.634,62 em 13/08/2014, R\$ 2.944.579,20 em 14/08/2014, R\$ 547.175,95 em 25/08/2014, e R\$ 600.666,97 em 15/09/2014). Isso significa que pode se refugiar com facilidade no exterior, sem possibilidade de obtenção futura da extradição. A remessa dos valores ao exterior no curso das investigações também significa que frustou ou dificultou as chances de sequestro e confisco pela Justiça brasileira, o que também coloca em risco a aplicação da lei penal.

Então também há risco à aplicação da lei penal, notadamente em relação ao investigado Márcio Faria, seja pelo risco concreto de fuga, seja pela frustração do sequestro e confisco de ativos”.

3. Malgrado relevantes as teses suscitadas pela defesa, o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar não tem cabimento neste momento processual, já que não evidenciada, de pronto, situação de manifesta ilegalidade em relação a todos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva. Não há, no caso, ilegalidade flagrante, sendo necessário aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, para, posteriormente, abrir-se a regular competência

HC 130254 EXTN / PR

do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que também se examinará, se for o caso, a questão da prejudicialidade em face da decretação de nova prisão preventiva.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente